

Caderno 10

QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 626471

Nº. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 051/2013-MP/PA.
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº. 033/2013-MP/PA
Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa MARUMBI TECNOLOGIA LTDA - ME

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de locação de veículos com e sem motorista

Vigência: 11/12/2013 A 10/12/2014

Preços Registrados:

Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Preço por Unidade
16	500	Und	Toner original (da mesma marca do equipamento) ou compatível, novo, de primeiro uso, em perfeito funcionamento, referência MLT-D209L, p/ impressora multifuncional Samsung SCX-4828FN - Preto.	Samsung Modelo MLT-D209L	163,00

Data da Assinatura: 10/12/2013.

Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves
Endereço do Contratado: Rua João Gualberto, nº 1673, Conj. 132, 13º andar, Bairro do Juveve, no Município de Curitiba - PR, CEP 80.030-001, Email marumbi.tec@gmail.com, Telefone (43) 9125-4607 / 3093-0127 / 3085-0661

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 023/08-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 626148 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 023/08-MP/PJTFEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2007

INTERESSADO: FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de procedimento administrativo de prestações de contas finalísticas relativo ao ano-calendário 2007, instaurado nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em face de **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**, pessoa jurídica de direito privado, entidade de interesse social, cultural e assistencial, CNPJ 02.025.456/0001-31, situada na Av. Magalhães Barata, n. 1022, São Braz, CEP. 66063-240, nesta cidade e comarca de Belém.

Em 11/03/2008 foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2007, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Nos dias 31/07/2008 e 05/08/2008, respectivamente, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou administrativamente, no Ministério Público documentos referentes à prestação de contas de 2007, às fls. 04 a 103.

Após análise do apoio contábil desta Promotoria de Justiça, foi requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada, às fls. 104 e 105, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 31/08/2009, apresentasse documentos faltantes.

No dia 10/09/2009, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou a entrega da documentação para atendimento ao que foi requisitado pela Diligência n. 036/09-MP/ACPJ (fls. 106 a 115).

Após análise do apoio contábil desta Promotoria de Justiça, foi requisitada à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada, através do Ofício nº 166/2011/PJTFEISFRJE, às fls. 118 a 119, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 28/07/2011, apresentasse os documentos requisitados.

No dia 12/09/2011, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou o Ofício n. 006/2011-FAM, solicitando um acréscimo de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências (fls. 120).

Em 12/09/2011, às fls. 121 a 211, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou a entrega

da documentação para atendimento ao que foi requisitado pelo Ofício nº 166/2011/PJTFEISFRJE.

Após análise, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Entidade, manifestou-se, às fls. 212 a 216, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, conforme Parecer nº 25/2013-MP/ACPJ transcrito abaixo:

(...)

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 023/08 - MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendário 2007 da **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP** e outros documentos.

3. Detectamos através do Balancete de Verificação da entidade em tela, fl. 107/111 dos autos, que a mesma não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação de seu ativo imobilizado, contrariando, dessa forma, as determinações da NBC - T 16.9, assim dispostas:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

4. Verificamos que a **Fundação Amazônia de Música**, em seu Balanço Patrimonial, fl. 9 dos autos, utiliza a conta contábil "Superávit Anteriores", no valor de R\$ 567.313,48 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos) para representar os Superávits Acumulados, deixando, assim, de proceder a sua devida destinação, baseada na ITG 2002, especificamente em seu item 16:

Item 16 - O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. (**grifo nosso**)

5. Identificamos através do Balancete de Verificação, fls. 107/111 dos autos, e nos Livros Diário e Razão, que as contas de resultado (receitas e despesas) apresentam-se com saldo no final do exercício. Fato que comprova o não encerramento das contas de resultados supracitadas anteriormente. Por tanto, cabe ressaltar que as contas de resultado são contas de saldo periódico, que ao final de cada período contábil (apuração de resultado), seus saldos devem ser encerrados. Significa dizer que sempre iniciam o período seguinte com saldo zero. Estas contas representam as receitas e as despesas (ai incluídos os custos), sendo que o encerramento delas dá-se pela transferência dos respectivos saldos para uma conta transitória de apuração do resultado, para então evidenciar o resultado do exercício, em superávit de R\$ 598.496,47 (Quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme consta em seus demonstrativos contábeis, a fls. 9/10 dos autos.

6. Ao analisarmos o Balancete de Verificação, fls. 107 dos autos, e os livros Diário e Razão, constatamos que os saldos da conta de Aplicação Financeira, ao final do exercício, na contabilidade, não conferem com os dos extratos bancários, fls. 16/18 (CCI - 75243-5) e fl. 52 (CCI - 74964-7) dos autos, conforme quadro abaixo:

Nº	Saldo da conta contábil* 31/12/2007	Saldo do extrato bancário 31/12/2007	Diferença
75243-5	R\$ 590.977,29	R\$ 0,00	R\$ 590.977,29
74964-7		R\$ 0,00	R\$ 590.977,29

* A entidade utiliza, na contabilidade, apenas uma conta para duas contas de bancárias de aplicação financeira.

Tabela 1 - Certificados de Depósitos Bancários (CDB)

7. Constatamos, ainda, que a entidade não possui, na contabilidade, contas referentes aos Certificados de Depósitos

Bancários (CDB), portanto as transações ocorridas entre estes a conta de Aplicação Financeira não são registradas nos livros contábeis, deixando de reconhecer, também o Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e os rendimentos referentes aos resgates das aplicações. Os quadros abaixo mostram os CDB movimentados durante o ano de 2007 e os seus saldos ao final do exercício, e o valor total, não registrado, de IRRF, IOF e rendimentos, respectivamente:

Conta	Valor da Aplicação	CDB	Data da Aplicação	Data do Vencimento	Saldo em 31/12/2007
75243-5	R\$ 59.900,00	246393	05/02/2007	06/08/2007	R 0,00 \$
75243-5	R\$ 100.000,00	258634	04/06/2007	02/06/2008	R 0,00 \$
75243-5	R\$ 262.000,00	264936	03/08/2007	29/07/2008	R 27.282,08 \$
75243-5	R\$ 200.000,00	272017	16/10/2007	13/10/2008	R 161.895,23 \$
74964-7	R\$ 113.700,00	262670	12/07/2007	09/01/2008	R 119.154,31 \$
74964-7	R\$ 127.300,00	270200	26/09/2007	09/01/2008	R 130.609,01 \$
74964-7	R\$ 41.100,00	273960	01/11/2007	09/01/2008	R\$ 41.740,61 \$
74964-7	R\$ 120.000,00	275571	22/11/2007	09/01/2008	R 121.251,70 \$
Total					R 601.932,94 \$

Tabela 2 - CDB - Conta Aplicação Financeira 75243-5

Ano	Rendimentos	IRRF	IOF
2007	R\$ 14.202,03	R\$ 3.574,60	R\$ 96,72

Tabela 3 - CDB - Conta Aplicação Financeira 74964-7

Ano	Rendimentos	IRRF	IOF
2007	R\$ 10.655,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00

8. Ressaltamos a Vossa Excelência que as **Fundação Amazônia de Música** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2007, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2007.

9. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ das **Fundação Amazônia de Música**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2007 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

10. Em nossa opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 3 ao 7, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das **Fundação Amazônia de Música**, em 31/12/2007. Por isso, sugerimos a **desaprovação de suas contas** no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 25/2013 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer